SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0003495-47.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Banana Brasil Eventos Ltda

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANANA BRASIL EVENTOS promove a presente execução provisória de sentença, em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, requerendo que a requerida/executada pague a quantia de R\$ 19.110,74, referente à condenação de indenização por danos morais, devidamente atualizada.

A requerida/executada, devidamente intimada (fl. 04), ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 05/51). Alegou que há excesso de execução no valor de R\$ 168,93.

À fl. 55 a autora/exequente alegou que a execução passou a ser definitiva, ante o trânsito em julgado dos autos principais. Ademais, asseverou que concorda com a dedução solicitada pela executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Registro, inicialmente, que está ausente qualquer causa de suspensão da execução. Não se vislumbra qualquer prejudicialidade, pois não há que se falar em efeito suspensivo automático pelo simples início da fase de execução.

Indo adiante, cuida-se de execução provisória de sentença, proferida nos autos principais (nº 1009108-65.2015.8.26.0566), donde restou decidido:

" Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1) cancelar os débitos relativos à linha 16-9991-1500, em nome da autora (R\$1.004,81 e R\$15,96);

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 2) cancelar as negativações no SCPC e Serasa (fls. 18/21), restando mantida a antecipação de tutela já concedida e
- 3) condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$15.000,00 por danos morais. Considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a eleição do quantum, os juros moratórios, bem como a correção monetária serão contados a partir da publicação da presente decisão.

Dada a sucumbência integral da requerida, arcará, ainda, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

PRIC "

Após, houve a interposição de apelação, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo, e teve o provimento negado, operando-se o trânsito em julgado (fl. 172 daqueles autos). Destarte, a execução doravante se reveste de caráter definitivo, posto que a sentença se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Demais disso, na presente impugnação, a impugnante se ateve a alegar que há excesso no valor cobrado, pugnando pelo expurgo de R\$ 168,93. A impugnada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados, o que afasta qualquer controvérsia. Confirase parte da manifestação da impugnada (fl. 55):

" apesar de o cálculo de fls. 01 estar rigorosamente de acordo com o título executivo executado, mas considerando, porém, que a diferença apontada às fls. 10 pela impugnante é ínfima (R\$ 168,93), vem a exequente concordar expressamente com a impugnante, requerendo seja a mesma intimada a depositar nos autos o valor de R\$ 18.941,81"

Assim, concordes as partes, torna-se de rigor acolher a presente impugnação, com o fim de excluir dos cálculos de fl. 01 o valor de R\$ 168,93. Por conseguinte, o valor do débito da presente execução é R\$ 18.941,81.

O valor ora declarado deverá ser atualizado para prosseguimento da execução, o que deverá abranger os valores inerentes à ausência do pagamento espontâneo, consoante decisão de fl. 02.

Ante o exposto, <u>acolho</u> a presente impugnação, com o fim de excluir dos cálculos de fl. 01 o valor de R\$ 168,93 e, por consequência, declarar como valor do débito o montante de R\$ 18.941,81.

Descabida a condenação em honorários, tendo em vista a irrisória modificação do valor do débito, frente ao total inicialmente executado.

Eventuais custas serão suportadas pela impugnada.

Anote-se que a execução passa a ser revestida de caráter definitivo.

Diga a exequente/impugnada, em 10 dias, apresentando planilha atualizada de débito, que deverá ainda conter os valores oriundos da decisão de fl. 02.

No silêncio de ambas as partes, ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA